SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240031 - MG (2026/0151047-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COM BASE NO LASTRO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. 46,10 G DE MACONHA, 5,3 G DE *CRACK* E 17,80 G DE COCAÍNA. APREENSÃO EM LOCAL CONHECIDO POR TRÁFICO. DEPOIMENTO POLICIAL. INDÍCIOS JUDICIALIZADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. O Tribunal de origem concluiu pela dedicação do agente à atividade ilícita com base na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, na apreensão em local conhecido como ponto de tráfico, no depoimento policial em juízo e na valorização de indícios do contexto fático.
3. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 821ec5e4-2052-440d-a622-26a27ff9f694

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240031 - MG (2026/0151047-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COM BASE NO LASTRO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. 46,10 G DE MACONHA, 5,3 G DE *CRACK* E 17,80 G DE COCAÍNA. APREENSÃO EM LOCAL CONHECIDO POR TRÁFICO. DEPOIMENTO POLICIAL. INDÍCIOS JUDICIALIZADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. O Tribunal de origem concluiu pela dedicação do agente à atividade ilícita com base na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, na apreensão em local conhecido como ponto de tráfico, no depoimento policial em juízo e na valorização de indícios do contexto fático.
3. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VITOR DE SOUZA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 499):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. 46,10 G DE MACONHA, 5,3 G DE CRACK E 17,80 G DE COCAÍNA. LOCAL CONHECIDO POR TRÁFICO. DEPOIMENTO POLICIAL. DINÂMICA TÍPICA DE VENDA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA. INDÍCIOS JUDICIALIZADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58964250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:11
Código de Controle do Documento: ac5b0661-4d12-47fc-9856-9dbb27cbf7d4

Nas razões, a parte agravante alega que a controvérsia é estritamente jurídica e demanda apenas revaloração dos fatos já delineados, não incidindo a Súmula 7/STJ (fls. 515/516).

Argumenta que os fundamentos utilizados – quantidade e variedade de drogas e local conhecido por tráfico – são insuficientes e inidôneos para afastar a minorante, porque pautados em presunções sem elementos concretos adicionais.

Defende que a quantidade apreendida é ínfima e não autoriza o decote do privilégio; sustenta orientação jurisprudencial no sentido de que a quantidade/natureza/ variedade das drogas, isoladamente, não afastam a causa de diminuição, admitindo-se, no máximo, modulação da fração.

Sustenta que o afastamento se deu por presunção de notória dedicação criminosa sem provas idôneas, com afronta aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Pugna pela aplicação da minorante no patamar máximo de 2/3, com fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fl. 526).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, o Tribunal *a quo* concluiu que o requisito de não dedicação a atividades criminosas não foi preenchido, a partir de: a) a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (46,10 g de maconha, 5,3 g de *crack* e 17,80 g de cocaína); b) **as circunstâncias da apreensão em local conhecido como ponto de tráfico (Gogó da Ema), com atuação de traficantes e olheiros**; c) **o depoimento policial em juízo corroborando a dinâmica típica de venda;** e d) a valorização de indícios do contexto fático, tudo a denotar **dedicação do réu à atividade ilícita** e, por isso, a inviabilidade da causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA58964250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:11
Código de Controle do Documento: ac5b0661-4d12-47fc-9856-9dbb27cbf7d4

Nesse contexto, infere-se que a Corte de origem, soberana na análise aprofundada das provas, apontou elementos idôneos e judicializados para demonstrar o porquê do não reconhecimento do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e **não apenas a quantidade de drogas e local de apreensão, como afirmado pela defesa**.

Assim, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela aplicação do privilégio, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, haja vista a comprovação de dedicação do agravante à atividade ilícita, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Com efeito, *concluído pela instância antecedente que a agravante se dedica ao tráfico de entorpecentes, a alteração desse entendimento para fazer incidir a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes*. (AgRg no REsp n. 1.764.230/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/2/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:11
Código de Controle do Documento: ac5b0661-4d12-47fc-9856-9dbb27cbf7d4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0151047-0

AgRg no AREsp 3.240.031 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000250777968003 52720917020248130024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:55:51
Código de Controle do Documento: B14969AF-7CA5-4D61-83D2-AE1C2C5312FA